



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 17800/2023**

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 006/2024.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra decisão de julgamento da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de lanches, para atender às necessidades de unidades deste TRT, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

**I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso apresentadas **pela licitante CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente apresenta as seguintes argumentações:

“(…)

### II – Dos Fatos:

No dia 19/02/2024 vencemos o certame e a Sra. Pregoeira primeiramente afirmou não ter encontrado objeto compatível, porém após ligação foi verificado o equívoco, ela afirmou não ter visto alguns atestados de continuação contínua, como o do Ministério Público do Rio de Janeiro, que estamos indo para o terceiro ano de execução e o da defensoria Pública do Distrito Federal.

No dia 20/02/2024, no período da tarde, iniciou-se a tratativa para entrega das amostras, no qual o prazo venceria no dia 24/02/2024 (sexta-feira), porém haveria um evento no mesmo dia no Tribunal no qual não poderia receber funcionário para a degustação. Tal situação, ressaltado, a empresa não tem qualquer responsabilidade, sugerindo que fosse na data 27/02/2024 (segunda-feira), como ocorre nos prazos processuais legais, não havendo expediente, o prazo é estendido para o próximo dia útil. A servidora Keila disse que a representante da empresa deveria solicitar autorização da pregoeira, na qual disse que teríamos que adiantar para o dia 23/02 (quinta-feira), não sendo possível passar do prazo, ocasião em que questionei sobre os itens, sendo que a própria sra. Pregoeira e a servidora Keila informaram que dado o curto lapso de tempo, poderíamos escolher dentro dos itens que vencemos um lanche simples para degustação.

No mesmo dia, 23/02, a sra. Adnódia Aires, diretora do cerimonial do TRT Goiás, entrou em contato às 15h35 via whatsapp (print em anexo), solicitando itens complexos para uma produção em menos de 6 horas no dia seguinte. Ora, o prazo para entrega das amostras dar-se-á a partir do momento em que foi definido o cardápio. Sendo os itens selecionados por ela os seguintes: biscoito de queijo, bolo de cenoura com cobertura de chocolate, bolo de mandioca, bolo integral de banana com uva passa e castanha do pará, bolos gelados, broa de fubá doce, pão de queijo, queijo tipo frescal tradicional, coxinha de frango com catupiry, mini croissant, diplomata, empadas, mini folhados, mini quiche abacaxi com bacon, rissole de carne, esfiha de carne, canapés, mini sanduíche com brioche, torta salgada de frango, salada de fruta, mousse de maracujá.

Os nossos produtos são de produção própria e pelo bom senso e razoabilidade seria impossível entregar 23 itens em poucas horas. Repito, a produção é própria, poderíamos comprar em uma padaria e levar, mas agimos com verdade e de acordo com o que foi informado no edital. Apesar ter tido dois dias para enviar os itens, solicitou ao final do expediente do dia anterior, causando até certa estranheza por parte da gestora da empresa. Além dessa demanda, a empresa também tem outros trabalhos, por isso mesmo existe o prazo de TRÊS DIAS para a solicitação do pedido detalhado.

Transcrevendo a minha conversa com a Adnódia via WhatsApp “Eu já havia falado com a Keila e ela me avisou para selecionar poucos itens, não sendo necessário levar todos, então agora eu preciso rever com a minha equipe, eu preciso ver o que ele separou e posso garantir que todos esses itens não serão entregues”.

“Eu vou ver o que será possível, se tivesse me enviado pela manhã... iria dar 100% de certeza, mas dentro desse prazo só farei o que é possível”.

Por razões óbvias, não iria mentir e muito menos ser irresponsável, principalmente por ter vasta experiência no mercado, inclusive com contratos com o Goiás Turismo, TCE, Polícia Científica, Segurança Pública e DNTI, apenas em Goiânia. Nunca sendo questionados sobre a qualidade



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dos produtos, inclusive nosso chefe de cozinha está abrindo uma doceria nos próximos dias.

“Realmente, atender tantos itens solicitados às 16h30 do dia anterior para produção não é culpa da empresa, que faz serviços muito mais sofisticados para autarquias há quase dez anos, nunca tendo levado sequer uma notificação, ao contrário, contratos são renovados. O problema é falta de gestão do próprio órgão, que primeiramente solicitou fazer salgados dentro do especificado e ao final do expediente mudou para itens específicos.”

Solicitei a direito de resposta, mas o chat estava fechado, indo em contradição ao afirmado pela diretora do cerimonial que afirmou estar aberto e posteriormente ao ler as minhas mensagens deixou de responder. Outro fato que causa estranheza.

Observe um exemplo do cálculo

- ⌚ Intervalo de tempo entre o fim do preparo e o término do serviço = 6h;
- ⌚ Dividindo esse período por 3, obtêm-se 2 horas;
- ⌚ Multiplicando-se essas 2h por dois, obtêm-se 4 horas;
- ⌚ O momento da coleta da amostra é calculado ao somarem-se 4h ao horário de preparo, ou seja, 18 horas + 04 horas = 22:00h;
- ⌚ Portanto, nessa situação, as amostras devem ser coletadas após 22h.do pedido.

Qualquer profissional da área e até leigos são capazes de observar a impossibilidade de atender tal demanda tão rapidamente, afinal são humanos que estão produzindo e não robôs.

Licitações precisam de honestidade, sem subterfúgios, devendo cada agente público e privado zelar pela busca da verdade material e sem desvios de conduta. Obtivemos duas decisões no mesmo dia, demonstrando falta de comunicação entre a equipe e causando pressão descabida e fora das exigências do edital.

Todos devem fazer sua parte e cada jogo tem de seguir as suas regras previamente estabelecidas.

## II – Do Direito:

Item 8.1 do edital: O proponente classificado deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação, apresentar amostras físicas dos produtos e gêneros alimentícios ofertados, que serão sujeitos à prova de degustação, para que sejam verificados as especificações e qualidade, conforme condições estabelecidas no item 4 do termo de referência.

Ocorre que tais amostras foram solicitadas 1 (um) dia antes.

Antes de verificarmos qual o melhor momento para a entrega das amostras no pregão, cumpre ressaltarmos importantíssimas regras para exigência de amostras:

I) A amostra não poderá ser exigida como condição de habilitação. Isto porque o protótipo presta-se a verificar o objeto da licitação (e não do licitante, como, a princípio, ocorre na habilitação), por isso, apenas pode ser cogitada na fase de julgamento de propostas.

II) A exigência deverá estar explícita e expressa no edital, não podendo ser efetuada de forma genérica, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo. Assim, o TCU exemplifica alguns requisitos que devem constar com clareza no instrumento convocatório, quando da solicitação de amostras: momento da entrega, critério de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes.[11]

III) Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.[12]

IV) De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

5) É de essencial prudência que a Administração guarde a amostra aprovada (quando a natureza do objeto permitir), a fim de que possa utilizá-la para comparação com o objeto a ser posteriormente entregue pelo contratado, garantindo que má fornecedores não entreguem produtos com qualidade inferior à amostra antecedente.

6) É importantíssimo ter em vista que, a análise qualitativa de uma amostra, por mais simples que possa parecer o objeto, dificilmente pode ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. Isso porque, geralmente, tal análise requer profissionais que conheçam tecnicamente o objeto ou que façam experimentos com ele, visando aferição de sua qualidade, desempenho, funcionalidade.

#### **IV– DOS PEDIDOS:**

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se a Exma. Sra. Pregoeira observância à solicitação dos itens fora do prazo estipulado no edital. Que seja marcado nova data para apresentação das amostras dentro do prazo de 3 dias, conforme previsão do edital, que deve ser cumprido à risca.

(...)”

Instada a manifestar-se, a Diretora da Coordenadoria de Cerimonial, representando os gestores da contratação, em síntese, assim se pronunciou:

(...)

Cumprir registrar, de plano, que a Escola Judicial do TRT da 18ª Região, por meio da servidora KEYLA DE MORAES MONTEIRO FONSECA, havia acertado com a empresa a apresentação do lanche no dia 22/02/2024, às 10h. Tão logo fui informada, fiz contato com a empresa solicitando o alinhamento dos itens para que a amostra fosse realizada com os produtos que frequentemente são consumidos nos eventos do Tribunal. A empresa recorrente informou que teria dificuldades em atender no prazo solicitado. Eu perguntei se, alterando o horário para o período da tarde, ela conseguiria nos atender. De comum acordo com a empresa recorrente, ficou confirmado o horário das 15h do dia 22/02/2024, para apresentação das amostras do lanche, conforme comprovam os prints de mensagens trocadas com a responsável pela empresa juntados aos autos (doc.156)

Portanto, não podem prosperar as alegações da empresa recorrente. A partir do momento em que concordou em apresentar as amostras, supõe-se que avaliou todos os aspectos que envolviam a sua produção e entrega, em especial a qualidade dos produtos ofertados, em sintonia com as regras do respectivo Termo de Referência do Pregão nº 06/2024.

Nesse contexto, uma vez que a empresa CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SERVIÇOS GERAIS concordou com o horário proposto e com a apresentação dos produtos solicitados, não há que se falar em reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa nem tampouco marcar outra data para apresentação das amostras dos produtos, sob pena de, com essa atitude, descumprir as regras licitatórias e, conseqüentemente, preterir o direito dos demais concorrentes. Ante o exposto, mantenho a posição que resultou na decisão de rejeitar as amostras apresentadas pela empresa recorrente, conforme explicitada no documento 141 dos presentes autos.

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que, como de praxe em toda licitação, após o encerramento da etapa de lances, foi questionado à licitante classificada em primeiro lugar se tinha conhecimento de todas as condições editalícias, em especial da impossibilidade de subcontratação e do tipo de fornecimento do serviço objeto do contrato.

Mediante a declaração da empresa vencedora de que tinha ciência de todas as condições contratuais, após a tentativa de negociação dos preços, foi feita a convocação no sistema para envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Recebida e analisada a documentação, no primeiro momento, verificou-se que dos 10 atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica nenhum mencionava, de forma clara, serviço específico e compatível com o objeto da licitação, ou seja, fornecimento contínuo de lanches, conforme exigência do edital. Os atestados englobavam serviços principais de recepção, cerimonial, produção, assessoria em eventos, serviços de logística em geral, entre outros, sendo alguns com oferecimento de coffee-breaks.

Em contato telefônico com a representante da empresa, a questão foi esclarecida e, através da análise de contratos oriundos dos atestados apresentados, foi comprovada a compatibilidade dos serviços prestados com o objeto do presente certame.

Matéria superada, a empresa CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS foi considerada habilitada, sendo convocada para a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentação de amostras físicas dos produtos e gêneros alimentícios ofertados, conforme condições estabelecidas no item 4 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Diferente do que alega a empresa CVA, e conforme registrado no “chat” do Comprasgov, a tratativa para entrega das amostras não começou no dia 20/02/2024 no período da tarde, mas sim na mesma data da abertura da sessão, dia 19/02/2024 às 14h18m, como pode-se observar através das mensagens extraídas do sistema (fl. 2 doc. 153):

Sistema	19/02/2024 às 14:17:54	Senhora, verificando todos os documentos, concluímos que atendem ao disposto no edital.
Sistema	19/02/2024 às 14:18:49	Dessa maneira, convoco a empresa para apresentação de amostra dos produtos, conforme especificado no item 8 do edital
Sistema	19/02/2024 às 14:20:13	Conseguimos agendar para amanhã?
Sistema	19/02/2024 às 14:39:28	Sim, porém precisamos agendar o horário e dia para verificar com o pessoal responsável pela degustação
Sistema	19/02/2024 às 14:39:44	Quarta feira qual horário poderiam?
Sistema	19/02/2024 às 14:40:51	O endereço é no Complexo Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com T-1, nº 1.403, Lts 7 a 22, Qd. T-22, Setor Bueno, Goiânia - CEP: 74.210-025.
Sistema	19/02/2024 às 15:01:40	Vou passar o contato da responsável para agendar diretamente o melhor horário. Keyla - 32225567/5553
Sistema	19/02/2024 às 15:12:26	Me comunique a com a data combinada, por gentileza!

Esclareço que, convocada a amostra no dia 19/02/2024, o prazo para apresentação finalizaria na quinta-feira dia 22/02/2024, e não na sexta feira dia 23/02/2024 como expõe a recorrente em suas razões recursais.

Na mesma oportunidade, no dia 19/02/2024, foi repassado à licitante o contato de uma das gestoras da contratação para agendamento da data e horário de entrega das amostras do lanche, bem como a combinação de quais itens seriam levados à degustação.

No dia 20/02/2024, primeiro dia do prazo para envio da amostra, em novo contato telefônico com a representante da empresa, esta Pregoeira esclareceu o modo de contagem do prazo e confirmou à licitante a data final para entrega dos produtos (dia 22/02/2024). Nesse momento, inclusive, foi informado que, caso não fosse possível o envio da amostra naquele período, a licitante poderia solicitar a prorrogação do prazo, com a devida justificativa que seria analisada e acatada pela Pregoeira, nos termos do estabelecido no subitem 4.1.1 do Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A licitante questionou o volume de produtos a serem apresentados e mencionou que não conseguiria produzir os 57 itens do edital até a quinta-feira, prazo final para a apresentação das amostras.

Esclarecido à empresa que não seria necessária a apresentação para degustação de todos os 57 itens, mas sim de alguns produtos ajustados entre a empresa e os gestores do contrato, para que, de forma geral, fosse verificada a qualidade dos produtos ofertados, a empresa CONCORDOU em entregar a prova da amostra no dia 22/02/2024 às 10 horas.

Nos termos do acordado, ainda dentro do prazo de convocação da amostra, a Diretora da Coordenadoria de Cerimonial entrou em contato com a empresa CVA para sugerir os itens que seriam degustados, levando em consideração os produtos mais consumidos e requisitados pelo órgão durante a contratação.

O “print” da conversa entre a gestora e a Sra. Carolina, representante da empresa, anexados aos docs. 154 e 156, comprovam que ficou acordado, **sem objeção da licitante**, a apresentação dos itens solicitados pelo órgão, sendo mantida a data e alterado apenas o horário para as 15 horas do dia 22/02/2024.

Friso que, novamente, a empresa classificada CONCORDOU com a entrega nos moldes solicitados pelo órgão e confirmou a apresentação para a data combinada.

No dia definido para entrega das amostras (quinta-feira 22/02/2024) porém às 15:30horas, com atraso de 30 minutos do combinado, um funcionário da empresa entregou os lanches na Coordenadoria de Cerimonial do órgão. O lanche foi degustado pelos gestores do contrato, por seus substitutos e por alguns representantes da Secretaria-Geral da Presidência.

Após a degustação, em reunião, os gestores decidiram pela não aprovação da amostra levando em consideração critérios totalmente objetivos. Conforme manifestação exarada no doc. 141 dos autos do PROAD Nº 17800/2024, alguns dos produtos apresentados não condiziam com as especificações do termo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de referência e, em geral, o lanche não foi considerado de boa qualidade pelos degustadores.

Corroborando o que expõe a gestora da contratação, em todos os momentos a empresa recorrente CONCORDOU com as condições estabelecidas para a entrega das amostras, não se contrapôs aos pedidos e solicitou apenas o adiamento do horário, mantendo-se a mesma data para a entrega. Agora vem ao processo e questiona os prazos acordados e a exigência de *“itens complexos para entrega em menos de 6 horas”*.

Observa-se claramente, em especial através dos “prints” das conversas com a gestora, que a licitante concorda com as condições estabelecidas para a apresentação da amostra e, depois da decisão de reprovação, indignada, questiona os prazos e produtos solicitados, requerendo nova oportunidade para a apresentação de seus produtos.

A licitante tinha ciência, inclusive, do direito de pedir a prorrogação do prazo para apresentação dos alimentos, por mais 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no edital, caso não fosse possível atender ao solicitado pelo órgão. Entretanto, não o fez.

Apesar de também terem ocorrido outros fatos que desagradaram a equipe gestora durante a prova do lanche, como o atraso da chegada dos alimentos no horário previamente agendado e alguns itens solicitados que não foram enviados (conforme acordado), ressalto, novamente, que a reprovação da amostra do lanche **levou em consideração critérios objetivos**, como os exemplos abaixo, citados no despacho anexado ao doc. 141 dos autos:

- (...) *mini croissant, cuja massa não era folhada, do biscoito de queijo, que estava muito duro e seco, do bolo de cenoura com cobertura de chocolate, cuja massa apresentava um sabor muito artificial, e do bolo integral de banana com uva passas e castanha do pará, cuja massa estava muito fina, seca e pesada;*
- (...) *alguns itens foram apresentados de forma distinta ao que foi solicitado, a exemplo da broa de fubá doce que foi partida ao meio e recheada com patê salgado*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*e alface e da empada de frango que deveria ser de massa comum, mas foi entregue a de massa podre.*

Desse modo, entendo que não há motivos para reconsiderar a decisão de desclassificação da proposta, nos termos do subitem 8.3 do edital, muito menos de conceder nova oportunidade à empresa com definição de outra data para apresentação dos produtos. Tal medida ataca fortemente os princípios norteadores das licitações, bem como fere o direito dos demais concorrentes.

O processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da impessoalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros tragos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Assim, considerando que todos os atos da Pregoeira, bem como da equipe gestora, atenderam aos requisitos do edital, bem como aos princípios licitatórios, pautou pela imparcialidade e pelo atendimento às normas legais, não cabe razão à recorrente.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **PLENA NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, para o **Pregão Eletrônico nº 006/2024.**

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 06 de março de 2024.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira